



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 13 de julho de 2021 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Eu, Jéssica Fernanda Luís Marcelino, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1021816-90.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **Preferencial Companhia de Seguros S/A**
 Falido (Passivo): **Preferencial Companhia de Seguros S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**

Vistos.

Fls. 742/743: Última decisão.

Fls. 745: Providencia a Serventia a intimação da SUSEP, ao final do processo, pelo portal eletrônico, para cumprimento da prerrogativa.

Fls. 746/753: Mensagem eletrônica enviada pela Justiça Federal de São Paulo, requerendo que seja confirmado o recebimento dos pedidos de penhora no rosto dos autos deste feito falimentar.

Anote-se a penhora no rosto dos autos.

Providencie a Administradora Judicial a resposta diretamente ao Juízo, juntando cópia desta decisão, com posterior comprovação nestes autos.

Fls. 755/756: Manifestação da Administradora Judicial, na qual, ante o decidido às fls. 743 – item III, colaciona formulário MLE para a transferência do valor de R\$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos) a título de honorários.

À Serventia para providências necessárias.

Fls. 758/765: Manifestação do Ministério Público em que informa ciência do processado e reitera sua manifestação de fls. 700/703, na qual opina pelo encerramento da falência, nos termos do artigo 114-A, da Lei nº 11.101/05, em razão da ausência absoluta de ativos a serem

1021816-90.2015.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

liquidados, remanesendo aos ex-sócios da Falida as obrigações oriundas do processo falimentar.

É o relatório do necessário.

Decido.

Com efeito, não haverá resultado útil de um concurso de credores sem que haja sobre o que concorrer.

Pela nova dicção do art. 75 da LREF, in verbis:

“Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.”

Por seu turno, a Lei nº 14.112/2020 acrescentou o art. 114-A à Lei nº 11.101/2005, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.”

Frise-se que, mesmo antes da vigência dos dispositivos acima transcritos, a jurisprudência já admitia o encerramento da falência em caso de arrecadação frustrada:

“Falência frustrada. Credor desinteressado e que não realiza a caução para garantir remuneração do administrador. Inadmissibilidade de nomeação de administrador dativo. Arrecadação inexistente e apenas uma habilitação. Encerramento falimentar anômalo ditado pela demonstração efetiva da inutilidade da providência no caso concreto. Não provimento.” (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 0053693-87.2012.8.26.0547; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2017; Data de Registro: 14/02/2017)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pois bem. Como relatado pela Administradora Judicial, não foram encontrados bens passíveis de arrecadação, exceção feita a 03 (três) computadores, os quais serão destinados à doação, conforme já deliberado às fls. 742/743 – item II.

Tampouco houve manifestação dos credores no sentido de garantir o prosseguimento do feito mediante caução idônea.

Logo, está demonstrado que a falência não renderá frutos à coletividade de credores, apenas ônus à sociedade e ao Poder Judiciário, o que demanda o encerramento do processo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 114-A e 156, da Lei nº 11.101/2005, ENCERRO A FALÊNCIA de PREFERENCIAL CIA. DE SEGUROS (CNPJ nº 37.087.137/0001-35, NIRE - 35300446453).

Consequentemente, EXTINGO as obrigações da sociedade falida, consoante arts. 158, VI, e 159, da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, EXTINGO eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto. Translade-se cópia desta sentença ao referido processo.

EXONERO a Administradora Judicial LASPRO CONSULTORES LTDA., representada por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, de suas funções, independentemente de prestação de contas, pois inaplicável no caso concreto, já que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores.

INTIMEM-SE as Fazendas Públicas e Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, pelo portal eletrônico.

OFICIEM-SE a Receita Federal para baixa do CNPJ para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária.

Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados acima, devendo a z. Serventia providenciar seu encaminhamento preferencialmente via e-mail



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

institucional.

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP, e-mail catg@fazenda.sp.gov.br;

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP, e-mail oficios@jucesp.sp.gov.br.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA